



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do inciso IV e § 7º do art. 154 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão de Debates Temáticos, a ser realizada em data oportuna, a fim de discutir os parâmetros técnicos e regulatórios no processo de reavaliação do produto Paraquat, bem como as "medidas de mitigação" exigidas para seu uso seguro no campo nos seguintes países: Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Uruguai, Chile e Argentina.

Propomos para a sessão a presença dos seguintes convidados:

1. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA
2. Susana Mirassou - presidente do Instituto Nacional de Tecnologia Agropecuária - INTA - Ministério de Agricultura, Ganadería y Pesca da Argentina
3. José Luis Tedesco - subdiretor da Associação Argentina de Produtores de Semeadura Direta - Aapresid. Argentina
4. Steven P. Bradbury - consultor cientista e político sobre tecnologia de controle de pragas. Professor titular dos Departamentos de Gestão de Ecologia de Recursos Naturais e Entomologia da Universidade Estadual de Iowa - Estados Unidos
5. Lois Rossi - diretor da Divisão de Registro - Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos - EPA
6. Les Davies - PhD em neuroquímica da Australian National University - Austrália
7. Maggie Hardy - cientista Chefe Regulamentar - Austrália

8. Jason Lutze - diretor Executivo, Capacidade de Avaliação de Risco - Austrália
9. Sheila Logan - diretora da Equipe de Avaliação de Saúde - Austrália
10. Rhian Cope - toxicologista principal - Austrália
11. Maria Trainer - diretora do Gerenciamento de Registro - Austrália

JUSTIFICAÇÃO

O Paraquat é um herbicida produzido, comercializado e utilizado de forma segura em mais de 88 países desenvolvidos e em desenvolvimento, inclusive nos maiores mercados agrícolas sob os sistemas regulatórios mais exigentes como o dos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Japão e Nova Zelândia. Não há embasamento científico que justifique a ANVISA classificar o Paraquat como um produto mutagênico.

A prova disso é que o EPA (Agência de Proteção Ambiental Norte Americana) entendeu, em conclusão proferida no dia 20/06/2019 em um processo de reavaliação desse produto, que não existem evidências que associem o Paraquat a efeitos mutagênicos ou, ainda, que não teriam evidências epidemiológicas suficientes para concluir que existe uma clara relação de causa-efeito entre a exposição ao Paraquat e a uma causa de doenças em seres humanos.

A própria agência que atua no registro de defensivos na Austrália, Australian Pesticides and Veterinary Medicines Authority (APVMA), realizou reavaliação, concluída em outubro de 2016, mantendo o registro do produto (vale apontar que o país possui grandes semelhanças com o Brasil em relação a clima e agricultura).

Outro ponto importante a ser destacado é que o banimento do Paraquat irá gerar um significativo aumento no impacto econômico e ambiental em diversas culturas nacionais pela inviabilidade do plantio entre safras (safrinha) e da manutenção da prática do plantio direto, causando os diversos danos ao solo. Por ser um herbicida de menor custo e mais efetivo, outra das consequências da sua proibição seria o aumento do número de aplicações de outros princípios ativos. Ou seja, sem Paraquat, aumenta a necessidade do uso em algumas ocasiões de dois ou três princípios ativos combinados para compensar o fato destes controlarem um número muito menor de espécies de plantas daninhas, trazendo prejuízos à intensidade da nossa agricultura e produtividade, e acarretando atrasos na velocidade de plantio das culturas anuais (soja, algodão, milho), com impacto negativo à produtividade.

A redução da produtividade trará problemas econômicos que somados ao aumento de custo, gerados pelo aumento no uso de herbicidas e no custo operacional de sua aplicação, pois os herbicidas específicos são geralmente mais caros e mais de um princípio ativo serão necessários para substituir o Paraquat. O aumento do custo da produção acarretará perda de renda para o produtor rural, ocasionado o aumento de custos, iniciado na base da produção, aumento de preços finais e perda de competitividade externa.

- os impactos potenciais sobre a economia são significativos, podendo chegar a uma redução de cerca de R\$ 27 bilhões no VBP, com perda de 2,0 milhões de empregos e reduções de R\$ 25 bilhões na renda do trabalho e de R\$ 4,7 bilhões na arrecadação de impostos (de acordo ao estudo de MB Agro-2015);
- portanto, a substituição do paraquate nas modalidades de uso em que é registrado e utilizado no Brasil causaria um aumento médio anual de custo de R\$ 407 milhões, que representaria 129,25%

a mais do montante utilizado com o herbicida paraquat no manejo nestas culturas;

- convertendo os valores de reais para dólar, adotando o valor da moeda americana na época da realização do levantamento de preços dos herbicidas, que era R\$ 2,902/US\$, o aumento anual médio no custo para a agricultura do país seria de US\$ 140,479,817.20; • a substituição do paraquat no mercado agrícola brasileiro num cenário de banimento causaria o aumento médio anual de R\$ 407.672.429,53 (US\$ 140,479,817.20) no custo de controle de plantas daninhas e na dessecação de pré-colheita, que representa 129,25% a mais de gastos por parte dos produtores do país.

O Paraquat foi pioneiro na viabilização do Plantio Direto, pois possibilita a formação de uma camada de palha, proveniente da dessecação de plantas daninhas ou mesmo de culturas de inverno. Tem grande importância para o uso sustentável do solo garantindo cobertura e proteção do mesmo contra processos como a erosão, evita o assoreamento de rios, enriquece o solo por manter matéria orgânica na superfície do solo por mais tempo.

Diante do banimento do Paraquat do mercado desde Setembro de 2020 e de sua fundamental importância para a agricultura nacional, rogamos aos senhores pares que aprovem o presente requerimento, com o propósito de discutir os parâmetros técnicos e regulatórios utilizados pelos Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Uruguai, Chile e Argentina em seus processos de reavaliação do produto Paraquat, com o propósito de analisar tecnicamente quais medidas regulatórias e mitigatórias são utilizadas por eles, das quais garantem a continuidade do uso do produto em um processo ambientalmente responsável e seguro, e de grande ganho para a agricultura e para a sociedade.

Requeremos, nos termos do inciso IV e § 7º do art. 154 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão de Debates Temáticos, a ser realizada em data oportuna, a fim de discutir os parâmetros técnicos e regulatórios no processo de reavaliação do produto Paraquat, bem como as "medidas de mitigação" exigidas para seu uso seguro no campo nos seguintes países: Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova...

Sala das Sessões, 31 de março de 2021.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**

Nome do Senador	Assinatura

Requeremos, nos termos do inciso IV e § 7º do art. 154 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão de Debates Temáticos, a ser realizada em data oportuna, a fim de discutir os parâmetros técnicos e regulatórios no processo de reavaliação do produto Paraquat, bem como as "medidas de mitigação" exigidas para seu uso seguro no campo nos seguintes países: Estados Unidos, Canadá, Austrália, Nova...

Nome do Senador	Assinatura



SF/21934.18721-60 (LexEdit)